



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005523-25.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS, é apelado SOLANGE DE SOUSA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005523-25.2022.8.26.0577

APELANTE: EVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS

APELADA: SOLANGE DE SOUZA LIMA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 9063

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência do demandado. COLISÃO TRASEIRA. ENGAVETAMENTO. Alegação de que os danos no veículo da demandante decorreram de culpa exclusiva do codemandado, cujo veículo colidira com a traseira do veículo do apelante, projetando-o contra o veículo da autora. Desacolhimento. Em caso de colisão traseira, presume-se a culpa do veículo de trás, por inobservância da distância segura (art. 29, II, do CTB). Precedentes jurisprudenciais. No caso concreto, o veículo do apelante se situava atrás do veículo da demandante, e não foi demonstrado que houve observância da distância segura. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a r. sentença (fls. 375/382), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória movida por SOLANGE DE SOUZA LIMA em face de EVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO.

Em suas razões recursais (fls. 386/389), o apelante aduz, em síntese, não ser responsável pelos danos no veículo da demandante (V2), eis que, como por ela própria relatado, o veículo do apelante (V3) foi projetado contra a traseira do veículo da autora (V2) por força da colisão anterior do veículo do codemandado RAIMUNDO NONATO (V4), sendo este exclusivamente culpado pelos danos.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 390/391).

Contrarrazões (fls. 394/402).

É o relatório.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(...) Alega o demandante que no dia 11/12/2021, por volta das 15h11, a mesma conduzia o veículo VW/FOX 1.6 de placas DKA-6448, de propriedade de seu marido, no município de São José dos Campos SP, no km 135 da Via Dutra - BR 116 pista norte, diz ainda que o trânsito estava intenso devido ao excesso de veículos, quando subitamente um veículo mais adiante, que transitava pela faixa da esquerda e que não fora identificado precisou reduzir a velocidade bruscamente iniciando um engavetamento, causando uma colisão envolvendo 8 veículos (entre eles o da requerente). Por fim, aduz que um dos veículos envolvidos teria acionado o seu seguro, porém a cobertura do acidente teria sido negada pela seguradora, pois não teria sido o titular do serviço que deu causa à colisão.

Nesse contexto traz o boletim de acidente de trânsito fls. 239/266, que detém presunção de veracidade dos fatos a seguinte narrativa da realidade dos fatos.

'No dia 11 de dezembro de 2021, por volta das 15:10h no município de São José dos Campos/SP, no Km 135 da BR-116 pista norte, ocorreu um acidente do tipo engavetamento. Os veículos envolvidos eram: HONDA/CIVIC LXR de placas JKN-4773 (V1), conduzido por Venildo Sales do Carmo (CPF 479.331.003-68), VW/FOX 1.6 de placas DKA-6448 (V2), conduzido por Solange de Souza Lima (CPF 256.930.448-40),

GM/COBALT LTZ de placas GDK-0586 (V3), conduzido por Evaldo Siqueira dos Santos (CPF 721.069.724-15) e NISSAN/SENTRA de placas PIA-4580 (V4), conduzido por Raimundo Nonato do Carmo Filho (CPF 900.268.103-87) e ocupado também pela passageira Maria do Socorro Figueiredo Rocha do Carmo (CPF 305.995.633-20). Além destes veículos outros também envolveram-se no engavetamento, porém os condutores evadiram-se do local antes da chegada da equipe policial: PEUGEOT/207 PASSION de placas HNM-9G37 (V5), FORD/FIESTA SEDAN de placas FFR-8745 (V6), FIAT/UNO VIVACE de placas EUJ-9436 (V7), HYUNDAI/CRETA de placas RTB-8J50 (V8). Com base na análise vestigial e relatos dos envolvidos, constatou-se que o trânsito estava intenso devido ao excesso de veículos na altura do Km 135 quando subitamente um veículo mais adiante e não identificado precisou reduzir a velocidade bruscamente enquanto transitava na faixa da esquerda, iniciando assim o engavetamento. De acordo com testemunhas, 8 automóveis colidiram, sendo apenas 4 localizados pelos PRFs, entretanto os outros foram identificados por meio de registros fotográficos. **Daqueles presentes no local, a sequência dos acidentes foram: V3 colidiu na traseira de V2 que foi empurrado em V1 e por fim V4 na traseira de V3.** Apenas os ocupantes de V4 feriram-se em decorrência do fato, sendo classificados como vítimas leves pela equipe de socorristas da Concessionária Nova Dutra. Foi necessário o fechamento da pista para remoção dos veículos e posteriormente o acostamento foi liberado para trânsito momentâneo enquanto a faixa da esquerda era limpa pelos colaboradores da concessionária. A dinâmica de como tudo aconteceu não foi representada no croqui devido ao local ter sido parcialmente desfeito para resgate das vítimas e pela evasão dos automóveis. Conforme constatações em

levantamento de local de acidente, conclui-se que o fator determinante para o fato foi a falta de distância de segurança adequada entre os veículos. Observações: Velocidade máxima admitida para veículos leves de 110 Km/h e de 90 Km/h para pesados. O fluxo de veículos estava intenso no momento do acidente; Céu claro com poucas nuvens e tempo com boa visibilidade; Teste negativo para ingestão de álcool para todos os condutores presentes. De acordo com uma testemunha, o condutor de um dos veículos que se evadiu apresentava sinais de embriaguez. Aquela não conseguiu identificar qual automóvel ele ocupava.'

Portanto, restou cristalino que os danos causados ao veículo da autora (V2), foram devido a uma batida ocasionada pelo automóvel do requerido Evaldo (V3), no momento em que este infringiu as seguintes regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro: O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preconiza que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Artigo 29, inciso II, do CTB: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Dessa forma, reputo que a causa determinante do acidente foi a inobservância do dever de cuidado do réu ao deixar de resguardar uma distância segura do veículo à frente, ocasionando uma colisão traseira com o veículo da autora, uma vez que com o devido cuidado e cautela redobrada do requerido condutor do veículo

GM/COBALT LTZ (V3), poderia ter evitado o acidente objeto da lide. (...)

Assim, comprovado a culpa do requerido, EVALDO condutor do carro V3, é de rigor sua condenação a ressarcir os prejuízos materiais suportados pelo autor.

Em relação ao requerido Raimundo (V4) a sua responsabilidade em relação a qualquer dano causado a autora deve ser excluída, pois conforme descrito do boletim de acidente fls.239/266, este apenas colidiu com o veículo do outro réu (V3), não gerando qualquer dano a parte demandante. Diante da indenização pelos danos materiais, deve ser acolhido o valor trazido pelo parte demandante em inicial R\$20.831,00, conforme orçamento juntado fls. 56/57, diante da ausência de impugnação específica sobre tais valores por qualquer um dos demandados.

No mais, sobre o pleito de danos morais não assiste razão à parte autora, pois não se encontra presente no caso um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil da ré, qual seja, o dano.

Pois, para que ocorra a existência de danos morais indenizáveis é necessário ocorrência de abalo psíquico ou ofensa à honra subjetiva da vítima, em virtude da conduta ilícita e culposa de seu causador. Em que pese os dissabores experimentados, não há nos autos nenhuma evidência de que o abalo sofrido tenha gerado danos passíveis de indenização, visto que o acidente sequer causou ferimentos à autora.

Apesar de não haver dúvida que os fatos narrados na presente demanda foram de grande aborrecimento, contudo, o dissabor experimentado não caracteriza abalo psíquico e emocional capaz de gerar dano moral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados pela autora em relação ao demandado

Raimundo Nonato, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código De Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento de das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Caso sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas decorrentes da sucumbência somente poderão ser cobradas se demonstrada a cessação do estado de pobreza.

Julgando ainda, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados em inicial em relação a EVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS, o que faço para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código De Processo Civil, condenar o requerido EVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS a pagar à autora a importância de R\$20.831,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais), referentes ao danos materiais para o conserto do veículo, acrescida de correção monetária calculada pelo IPCA, desde o desembolso, e de juros de mora. a partir da citação até a data do efetivo pagamento, pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderando-se eventual diferença negativa (artigo 406 e §§, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº14.905/2024).

Sem prejuízo deixo de condenar a indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida, EVALDO ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor atualizado da causa.” (grifos nossos).

Em reforço, ainda que se considerasse verídica a alegação de que o veículo do apelante (V3) colidiu com o da demandante (V2) devido à projeção ocasionada pela anterior colisão do veículo do corréu (V4) em sua traseira (que, frise-se, diverge da dinâmica descrita no boletim),

a sua culpa remanesce em razão da presunção de inobservância da distância segura em relação ao veículo da demandante (art. 29, II, do CTB), não elidida pelo recorrente.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Colisão traseira que causou engavetamento. Presunção de culpa do condutor que trafegava atrás, por inobservância da distância segura em relação ao veículo à frente. Veículo locado ao condutor que ocasionou o acidente. Responsabilidade solidária do motorista locatário e da empresa locadora, proprietária do automóvel. Súmula 492 do STF. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1025983-39.2021.8.26.0554, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3), d.j. 14/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR